



Informativo 03/2015

DIRETOR DE S/A – INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
SOBRE PLR?

Solução de Consulta COSIT Nº 368 – DOU 31.12.2014

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Subsecretaria de Tributação e Contencioso - Coordenação-Geral De Tributação, publicou, no DOU de 31 de dezembro de 2014, a Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit nº 368, de 18 de dezembro de 2014, a qual manifesta o entendimento que o diretor estatutário, que participe ou não do risco econômico do empreendimento, eleito por assembleia geral de acionistas para o cargo de direção de sociedade anônima, **que não mantenha as características inerentes à relação de emprego**, é segurado obrigatório da previdência social na qualidade de contribuinte individual, e a sua participação nos lucros e resultados da empresa de que trata a Lei 10.101/2000 (PLR), **integra o salário-de-contribuição**, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Entretanto o diretor ,estatutário (que participe ou não do risco econômico do empreendimento, eleito por assembleia geral de acionistas para o cargo de direção de sociedade anônima), **que mantenha as características inerentes à relação de emprego (CLT), o PLR não integrará o salário-de-contribuição**, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme previsto em lei.

Por fim, salientamos que este posicionamento é da Receita Federal, podendo haver interpretações diferentes de outros órgãos.

PORTARIA APROVA MULTAS POR INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE
PROTEÇÃO AO TRABALHO DOMÉSTICO
Portaria MTE nº 2.020 – DOU 24.12.2014

O Ministério do Trabalho e Emprego publicou, no DOU de 24 de dezembro de 2014, a Portaria MTE nº 2.020, de 23 de dezembro de 2014, que aprova as regras para a imposição de multas, previstas na legislação trabalhista, por infrações às normas de proteção ao trabalho doméstico.

De acordo com a Portaria 2.0120/2014, os valores terão como base de cálculo as multas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e serão estabelecidos considerando-se a gravidade da infração, conforme o tempo de serviço do empregado, a idade e o número de empregados prejudicados.

A nova norma dispõe também que, em razão do tempo de serviço dos empregados prejudicados, o valor de multa previsto na CLT será acrescido de 1% por cada mês trabalhado, se houver empregado prejudicado com mais de 30 dias de tempo de serviço prestado ao empregador.

Além disso, o valor da multa previsto na CLT será acrescido de 30%, se houver empregado prejudicado maior de 50 anos de idade, ou dobrado, se houver empregado prejudicado com 17 anos de idade ou menos.

A Portaria, entre outras medidas, estabelece ainda que o valor da multa aplicada em razão da falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na carteira de trabalho será dobrado em relação ao valor estabelecido pela CLT. No entanto, o valor da multa poderá ser reduzido pela metade caso o empregador reconheça voluntariamente o tempo de serviço do empregado, efetuando as anotações pertinentes na CTPS e os recolhimentos previdenciários cabíveis.

Segue, em anexo, a íntegra da Portaria MTE nº 2.020, que entrou em vigor na data de sua publicação.

NOVAS REGRAS DE AFERIÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE
DAS CENTRAIS SINDICAIS
Instrução Normativa MTE nº 2 – DOU 23.12.2014

Através da Instrução Normativa MTE nº 2, de 22 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2014, que revoga a Instrução Normativa nº 05 de 20 de dezembro de 2013, o Ministério do Trabalho e Emprego estabeleceu novas regras e procedimentos para a aferição da representatividade das Centrais Sindicais no âmbito do Grupo de Trabalho Aferição.

De acordo com a nova norma, na aferição dos índices de representatividade será considerado o número de trabalhadores sindicalizados, expresso nas solicitações eletrônicas de registro sindical (SC), de complemento de registro (CR) e de complemento de alteração (CA) validadas no ano anterior ao de início do ano de referência, as solicitações eletrônicas de atualizações de diretorias (SD) e as solicitações de atualização sindical (SR), transmitidas ao site do MTE até o dia 30 de novembro e protocoladas até o dia 15 de dezembro do ano anterior e validadas até 20 de janeiro do início do ano referência, com exceção das solicitações já aferidas anteriormente.

Para o ano de 2015, excepcionalmente, serão aceitas as solicitações eletrônicas e os protocolos realizados até 31 de dezembro de 2014.

Por fim, destaca-se que de acordo com a previsão normativa, participarão do Grupo de Trabalho – GT criado especificamente para os trabalhos de aferição do índice de representatividade, as centrais sindicais cadastradas no SIRT que atenderam pelo menos dois, dos seguintes requisitos:

- I - filiação de, no mínimo, 100 sindicatos distribuídos nas 5 regiões do País;*
- II - filiação em pelo menos 3 regiões do País de, no mínimo, 20 sindicatos em cada uma;*
- III - filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 setores de atividade econômica;*
- IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.*

Segue, em anexo, a íntegra da Instrução Normativa nº 2/2014, que entrou em vigor na data de sua publicação.

MTE DIVULGA REPRESENTATIVIDADE DAS CENTRAIS
SINDICAIS
DOU 08.01.2015

O Ministro do Trabalho publicou, no DOU de 08 de janeiro de 2015, a relação das Centrais Sindicais que atendem aos requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008 e na Portaria MTE nº 1.717, de 6 de novembro de 2014, com seus índices de representatividade, para o período de 05 de janeiro a 31 de março de 2015, às quais serão fornecidos os respectivos Certificados de Representatividade:

- a) CUT – Central Única dos Trabalhadores, com índice de representatividade de 33,67%;*
- b) FS – Força Sindical, com índice de representatividade de 12,33%;*
- c) UGT – União Geral dos Trabalhadores, com índice de representatividade de 11,67%;*
- d) CTB – Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil, com índice de representatividade de 9,13%;*
- e) NCST – Nova Central Sindical de Trabalhadores, com índice de representatividade de 7,84%;*
- f) CSB – Central dos Sindicatos Brasileiros, com índice de representatividade de 7,43%.*

PORTARIA Nº 2.020, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova regras para a imposição de multas administrativas, previstas na legislação trabalhista, por infrações às normas de proteção ao trabalho doméstico.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, considerando a necessidade de definir critérios para a fixação dos valores das multas administrativas previstas na legislação trabalhista, aplicáveis às infrações às normas de proteção ao trabalho doméstico, conforme o disposto no art. 6º-E da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, resolve:

Art. 1º As multas e os valores fixados para as infrações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se, no que couber, à sanção das infrações aos dispositivos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, na forma prevista nesta portaria.

Art. 2º Os valores das multas de que trata o art. 1º terão como base de cálculo os valores das multas previstas na CLT e serão estabelecidos considerando-se a gravidade da infração, conforme o tempo de serviço do empregado, a idade e o número de empregados prejudicados.

§ 1º Em razão do tempo de serviço dos empregados prejudicados, o valor de multa previsto na CLT será acrescido de 1% (um por cento) por cada mês trabalhado, se houver empregado prejudicado com mais de 30 (trinta) dias de tempo de serviço prestado ao empregador. Em razão da idade dos empregados prejudicados, o valor de multa previsto na CLT será acrescido de 30% (trinta por cento), se houver empregado prejudicado maior de 50 (cinquenta) anos de idade, ou dobrado, se houver empregado prejudicado com 17 (dezesete) anos de idade ou menos.

§ 2º O valor de multa previsto na CLT será multiplicado pelo número de empregados prejudicados.

Art. 3º O valor da multa aplicada em razão da falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será dobrado em relação ao valor estabelecido pela CLT.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no caput será reduzido pela metade para a hipótese do empregador reconhecer voluntariamente o tempo de serviço do empregado, efetuar as anotações pertinentes e recolher as contribuições previdenciárias devidas.

Art. 4º O histórico do auto de infração lavrado por descumprimento de norma de proteção ao trabalho doméstico deverá conter, no mínimo, o nome, a idade e a data de admissão de cada um dos empregados prejudicados.

Art. 5º Os processos administrativos para imposição das multas de que trata a presente portaria obedecerão às normas previstas no Título VII da CLT, regulamentadas pela Portaria nº 148, de 25 de janeiro de 1996.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

**INSTRUÇÃO NORMATIVA MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E
EMPREGO - MTE Nº 2 DE 22.12.2014**

D.O.U.: 23.12.2014

Revoga a Instrução Normativa nº 05 de 20 de dezembro de 2013, e estabelece novas regras e procedimentos relacionados à aferição dos índices de representatividade das Centrais Sindicais no âmbito do GT Aferição.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 87, do parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 4º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008 e no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 1.718, de 05 de novembro de 2014,

Resolve:

Art. 1º Para fins de aferição dos índices de representatividade das centrais sindicais serão considerados o número de sindicalizados dos sindicatos constantes nos seguintes documentos:

I - solicitações eletrônicas de registro sindical (SC), de complemento de registro (CR) e de complemento de alteração (CA) validadas no ano anterior ao de início do ano de referência;

II - solicitações eletrônicas de atualizações de diretorias (SD) e solicitações de atualização sindical (SR), transmitidas para o sítio do MTE até o dia 30 de novembro e protocoladas até o dia 15 de dezembro do ano anterior e validadas até 20 de janeiro do ano de início do ano de referência, com exceção das solicitações já aferidas no ano anterior.

§ 1º As solicitações eletrônicas transmitidas até 30 de novembro, protocoladas até 15 de dezembro e não decididas até 20 de janeiro, por deficiência nos dados ou na documentação apresentada pela entidade sindical, serão consideradas na aferição do ano de referência seguinte.

§ 2º Excepcionalmente, para aferição no ano de 2015, serão consideradas todas as solicitações eletrônicas de atualizações de diretorias e de filiação a entidades de grau superior (SD) e solicitações de atualização sindical (SR) transmitidas e protocoladas até 31 de dezembro de 2014, além das solicitações previstas no inciso I deste artigo.

Art. 2º Não serão considerados, para fins de alteração do número de sindicalizados, as atas e documentos apresentados em sede de SD que façam referência à troca de membros de diretoria ainda vigente, sem a composição de uma nova diretoria mediante eleição.

Parágrafo único. Somente serão aceitas para fins de aferição atas retificadoras apresentadas no curso da análise e validação da SD de diretoria.

Art. 3º Será considerado, em ordem de preferência, nos dados da ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, o número de:

I - sindicalizados;

II - sindicalizados aptos a votar;

III - sindicalizados votantes.

Parágrafo único. Para os processos protocolados no Ministério anteriores à entrada em vigor da Portaria nº 02, de 22 de fevereiro de 2013 (atualizações sindicais - SR) e para os processos anteriores à entrada em vigor da Portaria nº 326, de 01 de março de 2013 (registro sindical e alteração estatutária) serão considerados o número de sindicalizados dos sindicatos constantes das atas de eleição e/ou apuração, da lista de presença da assembleia de eleição e/ou apuração e, nos casos de ausência desses itens, o número de membros dirigentes eleitos.

Art. 4º Participação do Grupo de Trabalho - GT criado especificamente para os trabalhos de aferição do índice de representatividade, as centrais sindicais cadastradas no SIRT que atenderam a pelo menos 02 (dois) requisitos constantes do art. 2º da Lei 11.648/2008, relativo à aferição do ano anterior.

Art. 5º Serão considerados para fins de apuração do índice de representatividade das centrais sindicais, os dados eleitorais constantes do CNES.

§ 1º A Secretaria de Relações do Trabalho SRT, por meio da Coordenação de Informações Sindicais - CIS fornecerá mensalmente às centrais sindicais integrantes do GT, arquivo eletrônico extraído do CNES com os dados das solicitações validadas no período, para fins de conhecimento.

§ 2º A central interessada deverá solicitar em até 15 (quinze) dias após o envio do arquivo mensal pelo CIS, pedido formal onde deverão ser indicados os processos a serem levados para verificação pelo GT.

§ 3º Trimestralmente, será agendada reunião do GT a que se refere o art. 4º, com a finalidade de discussão e verificação dos processos que as centrais indicarem.

§ 4º Excepcionalmente, para o ano de 2014, as reuniões do GT previstas no § 3º deste artigo serão agendadas na medida em que os processos forem sendo disponibilizados pelo CIS, sem prejuízo da data prevista no art. 7º.

Art. 6º Na verificação dos processos pelo GT, havendo divergência de posicionamento de seus membros acerca das informações constantes das atas em relação aos dados informados no CNES, cada representante de central sindical proferirá seu posicionamento sobre o caso em questão, devendo prevalecer o posicionamento da maioria simples, e não havendo posição majoritária serão registrados o posicionamento de cada central e levada à decisão final pelo Ministério.

Art. 7º O encerramento dos trabalhos de verificação dos dados eleitorais validados no CNES, a serem utilizados na apuração dos percentuais de representatividade anual de cada central sindical, deverá ocorrer até o dia 15 de fevereiro do ano de início do ano de referência.

Art. 8º Após o encerramento dos trabalhos poderá qualquer central sindical integrante do GT interpor recurso administrativo em face do resultado final apurado, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do extrato do relatório final do GT no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Quando o objeto do recurso versar sobre o número de trabalhadores sindicalizados da entidade sindical, este deverá ser instruído com provas materiais, tais como, cópia das guias de recolhimento da contribuição sindical recolhidas no ano anterior ao do ano de referência, quando exigida por lei, recebidas pela entidade sindical nos termos do § 2º do art. 583 da CLT, entre outras.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Instrução Normativa nº 05, de 20 de dezembro de 2013.

MANOEL DIAS